



PROCESSO N. °	:	236233/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
PROCEDÊNCIA	:	BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA- ME
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2017
EQUIPE TÉCNICA	:	MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Introdução

Trata-se de análise de defesa referente a Representação de Natureza Externa (RNE), formulada pela empresa BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, sob a alegação de ilegalidade no edital do Pregão Presencial 40/2017, aberto para fins de registro de preços voltado à contratação de empresa especializada na implantação de sistema de gerenciamento de infrações de trânsito.

2. Contextualização

Em síntese, a empresa BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME, protocolou a referida Representação nesta Corte de Contas no dia 28/07/2017 (documento digital 231653/2017), alegando ilegalidades no procedimento licitatório com pedido de medida cautelar para suspensão do mesmo.



O Conselheiro Relator Valter Albano determinou a notificação da Representante para emendar a inicial, sob pena de extinção nos termos do art. 219, §1º, do RITCE/MT, tendo em vista a ausência de requisitos para o seu recebimento (documento digital 235182/2017).

A empresa Representante emendou a inicial e, requereu, novamente, a suspensão do certame (documento digital 238278/2017). Todavia, a decisão singular (documento digital 256244/2017) admitiu a RNE, mas não encontrou os requisitos necessários da *fumaça do bom direito* e do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* para conceder a cautelar pretendida.

Na sequência, os autos foram encaminhados para esta SECEX, na qual concluiu pela ocorrência da seguinte irregularidade praticada pela senhora Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop durante o exercício de 2017 (folhas 8 a 10 do documento digital 301293/2017):

Irregularidade	GB03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).
Achado	Irregularidade no Pregão Presencial n. 40/2017, em razão da exigência nas especificações de equipamentos, comprometeu o caráter competitivo do certame.
Responsável	Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop.
Descrição da conduta punível, Sra. Rosana Tereza Martinelli	Ratificar o edital/termo de referência do Pregão Presencial n. 40/2017 e Registro de Preço n. 51/2017, bem como negar à impugnação da Representante, conforme assinatura do documento digital 238278/2017, fl. 88, sem verificar a existência da irregularidade consoante a exigência de que os equipamentos contratados estejam de acordo com as especificações MIL-STD 810G (documento digital 238278/2017, fl. 40), o que excede limites exigidos pela legislação.
Nexo de causalidade, Sra. Rosana Tereza Martinelli	Ao ratificar o edital/termo de referência, a Prefeita restringiu a competição do certame licitatório, em razão da especificação excessiva dos equipamentos, violando o art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.



Por esta razão, referido relatório encerrou sugerindo a citação da **Prefeita Municipal de Sinop, Sra. Rosana Tereza Martinelli** para que apresentasse sua defesa quanto à irregularidade exposta acima.

Devidamente notificada, a Sra. Rosana Tereza Martinelli, apresentou suas justificativas (documento digital 316999/2017). Após, os autos vieram a esta unidade técnica para análise da defesa.

3. Defesa

A gestora inicia suas alegações afirmando que a presente RNE não passa de mero descontentamento da empresa Representante, uma vez que a exigência prevista no edital não restringe à competição e, se faz necessária, em razão dos serviços e das funções a serem desempenhadas pelo servidor e pelo equipamento.

Dessa forma, a Prefeita argumenta no seguinte sentido (folha 6 do documento digital 316999/2017):

Os índices **MIL/STD 810** e o **Grau de Proteção IP**, a título de conhecimento, inicialmente foram criados para testes em equipamentos militares, mas, nos dias atuais, são usados para testar uma ampla variedade de produtos, tanto militares, como comerciais e aplicações de rotinas caseiras. O padrão **MIL/STD 810** é o mais utilizado nos testes de robustez de equipamentos móveis, ao estilo de Pdas, Tablets, Notebooks, etc, isso por que, tal "padrão" mede o nível de confiança na resistência e durabilidade de um equipamento. É simplesmente o que fora exigido para o item de especificação constante no certame atacado pela denunciante.

Especificamente no edital, o padrão **MIL/STD 810** foi utilizado como parâmetro para medir a resistência do equipamento contra quedas e influência do tempo (chuvoso), fato comum ao trabalho em campo executado pelos guardas municipais. (grifo no original)

Logo, a gestora concluiu que, atualmente, existem inúmeros fabricantes e fornecedores dos referidos equipamentos, podendo ser adquiridos e fornecidos por qualquer empresa do mercado, demonstrando, assim, através de uma tabela, lista de



alguns equipamentos que atendem as características do edital, bem como anexou catálogos com especificações do produto e pesquisas realizadas na internet que comprovam a diversidade de fornecedores do mesmo (documento digital 316999/2017, folhas 07, 12 a 29).

4. Análise de Defesa

Após análise das justificativas apresentadas, verificou-se que as exigências previstas no edital, quanto as especificações dos equipamentos, foram devidamente esclarecidas, uma vez que a qualidade/durabilidade do produto se faz necessária em razão das funções desempenhadas pelos servidores.

Além disso, é possível averiguar, por meio dos anexos juntados aos autos (folhas 11 a 29 do documento digital 316999/2017), que há vários fabricantes e fornecedores, o que facilita o acesso a estes produtos e afasta qualquer tipo de direcionamento para determinada empresa, não comprometendo o caráter competitivo da licitação.

Assim sendo, restou demonstrada que a intenção da Administração Pública é adquirir equipamentos com uma melhor qualidade, para que não tenham problemas futuros que afetem as atividades desenvolvidas pelos agentes públicos.

5. Conclusão

Desta forma, após análise detida dos autos, conclui-se, quanto ao mérito, pela inexistência de restrição à competição do certame licitatório, pois, conforme suporte probatório juntado aos autos, ficou constatado a necessidade das especificações exigidas e a facilidade do acesso a todos os licitantes.



Nessa linha, sugere-se pela improcedência da presente Representação de Natureza Externa, e, por consequência, seu posterior arquivamento.

Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente.

É o Relatório que se submete à apreciação.

Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2018.

MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS
Auditor Público Externo